



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça

Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0015796-53.2013.815.0011**

**ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande**

**RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**APELANTE: Município de Campina Grande**

**PROCURADORA: Andréa Nunes Melo (OAB/PB 11.771)**

**APELADO: Banco do Brasil S/A**

**ADVOGADO: Severino do Ramo Chaves de Lima (OAB/PB 8.301)**

**APELAÇÃO CÍVEL.** ABANDONO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, PARA, EM QUARENTA E OITO HORAS, DAR ANDAMENTO AO FEITO. ART. 267, §1º, DO CPC/1973. INOBSERVÂNCIA DESSA REGRA. NULIDADE DA SENTENÇA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

**1.** "A extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa ocorre quando a parte autora, intimada pessoalmente para sanar a irregularidade em 48 horas, deixa de promover os atos ou diligências que lhe incumbe por mais de trinta dias. Ausente a intimação pessoal da parte autora impõe-se desconstituir a Sentença." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 01241038220128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 28-11-2016).

**2.** Recurso provido, para determinar-se a desconstituição da sentença e o retorno dos autos à origem.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento ao recurso apelatório.**

O MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB ajuizou execução fiscal contra o BANCO DO BRASIL, por meio da qual lhe cobrava a quantia de R\$ 600.000,000 (seiscentos mil reais), representada pelas Certidões de Dívida Ativa n. 315/2013 e n. 316/2013.

Após o despacho inicial de recebimento da demanda, por parte do Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública da respectiva Comarca, a Escrivania lançou a seguinte certidão:

Certifico que, em cumprimento ao item 2, do despacho inicial, tendo em vista o atraso no pagamento do convênio existente entre a Fazenda Pública e o TJPB, e o conseqüente **não recolhimento de diligência e, ou outra despesa processual necessárias para proceder a citação do executado**, nos termos da Portaria 001/2006, deste juízo, faço VISTA dos presentes autos à parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o recolhimento do numerário referente às diligências do Oficial de Justiça e, ou das despesas com postagem, nos termos do Provimento nº 07/97, da Corregedoria Geral da Justiça, e Súmula nº 190, do STJ, **sob pena de cancelamento da distribuição**, nos termos da Resolução nº 15/95, alterada pela 32/99, todas do Conselho da Magistratura, e do art. 257 do CPC. (sic, f. 13).

Em petição (f. 14), o exequente informou que "a Edilidade vem cumprindo as obrigações inerentes ao convênio firmado com o Tribunal de Justiça da Paraíba, para o pagamento das diligências, conforme comprovante em anexo, razão pela qual se requer [...] a citação da parte executada e seus corresponsáveis".

Às f. 16, a Escrivania, mais uma vez, lançou certidão em que informou que o município estaria inadimplente em relação ao mencionado convênio.

Às f. 17, o Município de Campina Grande/PB atravessou petição, por meio da qual afirmou que "regularizou as obrigações inerentes ao

convênio firmado com o Tribunal de Justiça". Reiterou, por fim, o pedido de citação.

Às f. 19, novamente, a Escrivania lançou idêntico despacho, afirmando acerca do atraso no pagamento do convênio.

Às mesmas f. 19, o juízo *a quo* determinou a intimação para o pagamento das diligências, no prazo de trinta dias.

Às f. 21, o exequente, em petição, repetiu o que fora veiculado às f. 17.

O juízo singular, então, julgou extinto o processo, por abandono. Fê-lo nos seguintes termos:

EXECUÇÃO FISCAL - ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. (f. 25).

O exequente apresentou recurso apelatório, sustentando as seguintes teses:

- inobservância da Súmula 240/STJ, cuja redação dispõe que "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu";
- "Não houve abandono da causa por parte do Município de Campina Grande, autor da Execução Fiscal, eis que o Convênio firmado entre a Edilidade Campinense e o Tribunal de Justiça da Paraíba para pagamento de diligências dos Oficiais de Justiça estava e está em dia [...]".
- Se atraso houve, a culpa deve ser atribuída exclusivamente ao DITEC/SISCOM, órgão desta Corte encarregado de encaminhar relatório mensal das diligências, o qual não cumpre o prazo de oito dias, estipulado no sobredito convênio.

Contrarrazões foram ofertadas pelo Banco do Brasil (f. 72/78), em que a instituição financeira defendeu a higidez da peça decisória, afirmando, em síntese, que "ficou evidenciado pelas certidões (f. 13, 19 e

24) [que] houve atraso no pagamento do convênio existente entre a Fazenda Pública e o TJ, e o conseqüente não recolhimento das diligências dos Oficiais de Justiça".

Parecer ministerial sem manifestação meritória (f. 86).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**

O art. 267, III, do CPC/1973, estabelece que o processo será extinto, sem análise meritória, **quando, por não promover os atos e diligências que lhe competirem, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.**

Todavia a norma do art. 267 do CPC/1973 é clara quando, em seu § 1º, diz que o juiz ordenará o arquivamento dos autos, no caso do inciso III [abandono], somente se **a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.**

A propósito, transcrevo o artigo 267, § 1º, do CPC/1973:

Art. 267. [...]

§ 1º - O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Frise-se que **a necessidade de intimação pessoal**, para viabilizar a extinção do processo por abandono, **foi mantida pelo CPC/2015**, que assim disciplinou a matéria:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...]

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

[...]

**§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.**

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

[...]

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

Na espécie, observa-se, às f. 19/25, que **não houve a intimação a que se refere o art. 267, §1º, do CPC/1973, para que o Município de Campina Grande/PB, em 48 (quarenta e oito) horas, desse andamento ao feito.**

A jurisprudência, inclusive desta Corte de Justiça, é clara em dispor ser necessária a intimação prévia e pessoal da parte, a fim de que movimente o processo em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nulidade da sentença. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - DICÇÃO DO ARTIGO 267, III, DO CPC - PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE TRINTA DIAS - REQUERIMENTO DO PATRONO DO AUTOR PARA INTIMAÇÃO EXCLUSIVA EM SEU NOME - INOBSERVÂNCIA - NEGLIGÊNCIA DA PARTE AUTORA - INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE - PROVIDÊNCIA NÃO REALIZADA PELO JUÍZO - OFENSA AO § 1º DO ARTIGO 267 DO CPC - INTIMAÇÃO VIA EDITAL - APLICAÇÃO DO §1º DO ART. 557 DO CPC - PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. Dispõe o art. 267, III, 2a do CPC que será extinto o processo, sem julgamento do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

**Não obstante a previsão legal do art. 267, III, do CPC, há necessidade de intimação pessoal do autor, a fim de que, no prazo de quarenta e oito horas, demonstre interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, conforme**

**determina o §1º do aludido dispositivo.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00366476020138152001, Relatora: Desª MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 07-12-2016).

APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. AUSENTE A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. **A extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa ocorre quando a parte autora, intimada pessoalmente para sanar a irregularidade em 48 horas, deixa de promover os atos ou diligências que lhe incumbe por mais de trinta dias. Ausente a intimação pessoal da parte autora impõe-se desconstituir a Sentença.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 01241038220128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 28-11-2016).

O STJ já decidiu no mesmo tom, conforme se observa adiante:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES DE QUOTAS DE SÓCIO EXCLUÍDO. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, INCISO III, § 1º, CPC/1973. REQUERIMENTO DA PARTE RÉ. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 240/STJ. INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. ENDEREÇO ESTRANHO AOS AUTOS. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE.

[...]

**4. A extinção do processo por abandono da causa pelo autor pressupõe a sua intimação pessoal** que, se for frustrada por falta de endereço correto, deve se perfectibilizar por edital. Precedentes.

5. Recurso especial provido. (REsp 1596446/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 20/06/2016).

AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. REVISIONAL DE ALUGUÉIS. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL.

NECESSIDADE.

**1. Para a extinção do processo, fundada no abandono de causa, é necessária a intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.** (AgRg no REsp 1154095/DF, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 20/09/2010).

Com tais considerações, **dou provimento ao recurso**, para cassar a sentença, determinando o retorno dos autos à primeira instância para o regular prosseguimento do feito.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 31 de janeiro de 2017.

**Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA**  
**Relator**